

Guarapari/ES, 05 de agosto de 2022.

A Prefeitura Municipal de Guarapari/ES
Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Impugnação de Edital de Pregão Eletrônico

Henryck Santos Lima, brasileiro, solteiro, devidamente inscrito no CPF nº 136.333-307-04, RG nº 3.378041 SSP/ES, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Srs, apresentar

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 107/2022

em face da constatação de vícios que restringem a participação de licitantes e o caráter competitivo do certame.

1. Da Tempestividade do Pedido de Impugnação

A legislação que regulamenta o Pregão Eletrônico, bem como o Edital desta licitação, dispõem que "Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, até 03(três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública".

Desse modo, considerando que a abertura da sessão ocorrerá no próximo dia 10 do presente mês (Agosto/2022), o marco temporal limite para apresentação do pedido de impugnação é o dia 05/08/2022. Resta evidente, portanto, que o presente pedido é tempestivo.

2. Dos Fatos

O edital do P.E. 107/2022 apresenta em seu Anexo IV a documentação exigida para fins de Habilitação.

Merce especial atenção o item "1.3.2. da Qualificação Técnica" - Outros documentos, que exige "Declaração formal do licitante certificando disponibilidade para este serviço, por propriedade ou carta de intenção de compra, sob pena de inabilitação" (Grifos meus). Estabelece, ainda, para fins de assinatura de contrato que a licitante vencedora apresente documento do veículo em nome do licitante, devidamente quitado. (Grifo meu).

3. Da Fundamentação

O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos, nos termos do Decreto nº 10.024/2019.

O citado Decreto dispõe, ainda, que "a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustram a competição ou a realização do certame" (Art. 3º, XI, a, 1).

Nesse mesmo sentido, a Lei 8.666, aplicável subsidiariamente à modalidade pregão, estabelece no art. 30, §6º, que "as exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia".

Percebe-se, dessa forma, a existência do primeiro vício do edital do PE 107/2022, ao exigir declaração formal do licitante por propriedade ou intenção de compra.

É importante destacar que o objeto "locação de 03 caçambas truck, com capacidade de 15m³, com redução, Operador e ajudantes para atendimento às necessidades da Semop" pode ser prestado por qualquer licitante que detenha capacidade técnica e operacional para tanto, seja ele proprietário ou não do veículo.

Assim, na atual conjuntura de mercado, é plenamente possível que uma empresa realize a locação de máquinas e equipamentos de outra empresa para a execução do serviço demandado por esse Município. Exigir que o licitante seja proprietário do veículo é, evidentemente, uma forma de limitar ou restringir o caráter competitivo do certame, tendo em vista que privilegia grandes empresas que possuem maior capacidade financeira. Portanto, tal cobrança é irrazoável e desproporcional, devendo ser extirpada do edital.

De igual modo, é plenamente possível que a licitante vencedora apresente documento do veículo devidamente quitado, documento esse em nome da empresa que fizer a locação do veículo para a empresa vencedora, sem que isso interfira em nada na execução do objeto.

O que a Administração Pública deve buscar é a obtenção de um serviço de qualidade alinhada a um justo preço, sem que isso crie uma obrigação excessivamente onerosa aos licitantes, a exemplo de exigir a aquisição de 3 veículos pelas empresas.

Registre-se, por fim, que essa respeitável Comissão de licitação não demonstrou nos autos do edital e anexos motivação plausível para tais exigências limitadoras do caráter competitivo do certame.

4. Do pedido

Com base nos fatos e fundamentos expostos, este recorrente vem mun respeitosamente perante ~~o/a~~ nobre pregoeiro(a), requerer o que segue:

- a) Seja acerto o pedido de impugnação;
- b) Seja excluída a exigência de declaração formal do licitante certificando disponibilidade para este serviço, por propriedade ou carta de intenção de compra, limitando a exigência apenas para "Declaração formal do licitante certificando disponibilidade para este serviço".
- c) Seja excluída, ~~e apresentação~~ para fins de assinatura de contrato, apresentação de documento do veículo em nome do licitante, limitando a exigência apenas para "apresentação de documento do veículo, devidamente quitado, em nome do proprietário do veículo".
- d) Que seja republicado o edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.

Termos em que,

Pede o deferimento

Atenciosamente,

Henryck Santos Lima
(Assinatura)